

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

Proposta n.º 92/2014

Considerando que:

- I) O disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, determina que a abertura de procedimento relativo a despesas que deem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, designadamente com a aquisição de serviços e bens móveis, não pode ser efetivada sem prévia autorização conferida pelo órgão deliberativo, salvo quando:
 - Resultem de planos ou programa plurianuais legalmente aprovados;
 - Os encargos não excedam o limite de € 99.759,58 (noventa e nove mil setecentos e cinquenta e nove euros e cinquenta e oito cêntimos) em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação e o prazo de execução até três anos;
- II) Por analogia do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro – LCAP (que aprovou as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas), concatenado com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º e no artigo 12.º ambos do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho (que estabeleceu os procedimentos necessários à aplicação da LCPA e à operacionalização da prestação de informação), a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, está sujeita a autorização prévia da Assembleia de Freguesia;
- III) O n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, permite a delegação das competências referidas no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;
- IV) Os artigos 128.º e 129.º do Código dos Contratos Públicos atualizado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, permitem a realização de serviços ou a aquisição ou locação de bens móveis desde que o preço contratual

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

não seja superior a 5.000,00€, diretamente sobre uma fatura ou documento equivalente (Ajuste Direto Simplificado);

- V) Tais procedimentos podem ter um prazo de vigência até um ano, e não é praticável que todos sejam adjudicados a 1 de janeiro, porquanto as necessidades a realizar ocorrem durante todo o ano económico;
- VI) O princípio da boa administração implica a racionalidade e a eficiência dos atos, operações e formalidades a praticar pela Administração Pública.

Face ao exposto propõe-se que, replicando solução idêntica à adotada em toda a Administração Local, a Assembleia de Freguesia delibere:

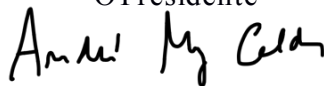
1) Para cumprimento do disposto na alínea c) por analogia do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e atento o disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, emitir autorização genérica favorável à assunção de compromissos plurianuais, nos casos seguintes:

- a) Resultem de projetos ou ações constantes das Grandes Opções do Plano; ou
- b) Os seus encargos não excedam o limite de € 5.000,00 (cinco mil euros) e o prazo de execução até um ano;

2) A assunção de compromissos plurianuais *ut retro* será válida apenas se, além de cumprido o disposto na presente deliberação, forem respeitados os regimes jurídicos financeiro e de contratação pública, aplicável à realização de despesas;

3) Pelo menos uma vez por trimestre de cada ano económico, será apresentada à Assembleia de Freguesia uma listagem com os compromissos plurianuais assumidos ao abrigo da autorização genérica concedida.

O Presidente



André Caldas